

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013 - RJ (2008/0277950-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : LUÍZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI
PROCURADOR : ROBERTO PONTES E OUTRO(S)

**RECURSO ESPECIAL - ART. 543-C DO CPC E
RESOLUÇÃO/STJ 08/2008 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
DEVIDOS PELA MUNICIPALIDADE - PARTE REPRESENTADA
PELA DEFENSORIA PÚBLICA - EXCLUSÃO DA VERBA PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM POR RECONHECER A CONFUSÃO ENTRE
CREDOR E DEVEDOR.**

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial cuja questão central trata da possibilidade de condenar a municipalidade em honorários advocatícios quando a parte, representada por defensor público, restar vencedora na demanda. O julgado recorrido afastou a condenação por reconhecer a existência de confusão entre credor e devedor.

O Tribunal Estadual, após admitir o recurso especial, determinou sua subida com base na Resolução desta Corte nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Verificada a competência da Primeira Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08/2008), determino o processamento do presente recurso especial nos termos do art. 543-C do CPC, regulamentado pela referida resolução, e determino a adoção das seguintes providências:

a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção e aos Presidentes dos Tribunais Estaduais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/2008;

b) suspenda-se o julgamento dos recursos sobre a matéria versada no presente apelo, conforme preceitua o § 2º do art. 2º da Resolução 08/2008; e

c) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em **quinze dias** (art. 3º, II, da Resolução 08/2008).

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2009.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora